



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228736 - ES (2025/0477527-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO PRETTI
ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. REVOGAÇÃO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. Pretensão recursal de reforma da decisão monocrática, com provimento do recurso ordinário para revogação de medidas protetivas e arquivamento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o desprovimento do recurso por decisão monocrática do relator, à luz do RISTJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se o agravo regimental observa os pressupostos de admissibilidade de novos argumentos e impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prerrogativa do Ministro relator de decidir monocraticamente o recurso ordinário, quando a matéria se encontra pacificada em súmula ou em entendimento dominante do Tribunal, em prestígio à celeridade e à eficiência processual.

5. O agravo regimental não apresenta impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas no recurso ordinário.

6. Incide, à hipótese, o óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de ataque direto e particularizado à *ratio decidendi* da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228736 - ES (2025/0477527-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO PRETTI
ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. REVOGAÇÃO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. Pretensão recursal de reforma da decisão monocrática, com provimento do recurso ordinário para revogação de medidas protetivas e arquivamento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o desprovimento do recurso por decisão monocrática do relator, à luz do RISTJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se o agravo regimental observa os pressupostos de admissibilidade de novos argumentos e impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prerrogativa do Ministro relator de decidir monocraticamente o recurso ordinário, quando a matéria se encontra pacificada em súmula ou em entendimento dominante do Tribunal, em prestígio à celeridade e à eficiência processual.

5. O agravo regimental não apresenta impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas no recurso ordinário.

6. Incide, à hipótese, o óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de ataque direto e particularizado à *ratio decidendi* da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALFREDO PRETTI contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, indeferindo o pleito de arquivamento do feito e mantendo-se as medidas protetivas de urgência deferidas na origem (fls. 248/255).

O caso se refere a investigado que responde a procedimento de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais foram mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao denegar a ordem no *habeas corpus* originário (fls. 185/200).

No julgamento do recurso ordinário, concluiu-se pela idoneidade da manutenção das cautelares decretadas, ante a inexistência flagrante atipicidade que justificasse trancamento do procedimento, afastando-se a arguição de ilegitimidade da vítima, por supressão de instância, e rechaçou-se o cerceamento de defesa suscitado.

Nas presentes razões, o agravante sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso ordinário, apontando violação ao art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, argumentando se tratar de matéria não consolidada, o que exigiria apreciação colegiada.

Defende inexistir necessidade do revolvimento fático-probatório para resolução da questão, asserindo que a controvérsia é estritamente jurídica, a saber: atipicidade em abstrato da conduta narrada no boletim de ocorrência e ilegitimidade da requerente das medidas protetivas, elementos que decorreriam de documentos pré-constituídos.

Alega que o registro policial descreve mera discussão entre pai e filha, sem ameaça, e que a *fala exaltada*, não configura violência doméstica, por estar inserida no regular exercício do poder familiar, pelo que não se enquadra no art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Aponta a ilegitimidade da ex-esposa do agravante para requerer medidas protetivas, porque não seria destinatária do fato narrado, ocorrido exclusivamente entre o genitor e a filha, e afirma não haver nexo causal de violência doméstica dirigido à suposta vítima.

Ressalta, ademais, desvio de finalidade na utilização da Lei Maria da Penha pela suposta ofendida, afirmando que seu intuito é o de influenciar o resultado em ação cível de guarda judicial em curso, destacando a cronologia dos atos e a utilização das medidas protetivas como fundamento em pedido de guarda unilateral.

Assevera, por fim, possível deficiência técnica na fundamentação da decisão agravada no ponto referente ao cerceamento de defesa, ao afirmar que o ora agravante, embora presente, foi impedido de participar da audiência de justificação, bem como que a referência à violência psicológica seria inovação do acórdão de origem não amparada pelas peças.

Requer, nestes termos, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o provimento do recurso ordinário para a revogação das medidas protetivas decretadas e determinar o arquivamento do procedimento instaurado no primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade recursais, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

De primeiro, no que concerne à suscitada necessidade de julgamento colegiado por este Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática resta livre de vícios, vez que a jurisprudência desta Corte, em prestígio à celeridade e à eficiência processual, firmou o entendimento de que o Ministro Relator possui a prerrogativa de decidir liminarmente a impetração ou o respectivo recurso ordinário, de forma monocrática, quando a matéria versada já se encontra pacificada em súmula ou em entendimento dominante do Tribunal, como é o caso dos autos (AgRg no RHC n. 147.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 7/10/2019).

Afasto, portanto, a **preliminar** arguida.

No que tange aos demais termos da irresignação, o presente agravo não trouxe novos argumentos aptos à desconstituição dos termos expendidos na decisão agravada; limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no recurso ordinário, as quais foram examinadas e rechaçadas pela monocrática, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE

CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IM PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com fundamento na gravidade concreta da conduta e na quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de garantia da ordem pública e é contemporânea, ou se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 202 tabletes de maconha, totalizando 187,2 kg, além de rádios comunicadores portáteis sintonizados na mesma estação, o que indica a periculosidade concreta do agente.

4. A jurisprudência desta Corte considera idôneos os fundamentos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, quando há quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, demonstrando a gravidade concreta do delito.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas foi considerada insuficiente para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis do agente não afastam a necessidade de prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 990.546/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10/6/2025; AgRg no HC n. 982.801/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

11/6/2025; STJ, RHC 91.896/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/03/2018; STJ, HC 426.142/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/4/2018; STJ, HC 400.411/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, DJe 15/12/2017; STJ, RHC 95.544/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018; STJ, RHC 68.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 9/10/2017; STJ, AgRg no HC n. 963.905/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 937.205/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 176.449/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024. (AgRg no RHC n. 221.928/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Consoante relatado a decisão agravada considerou idôneas os fundamentos da Corte local, consignando que, nos termos do acórdão recorrido, não se verificou a atipicidade da conduta, à vista dos relatos firmes e circunstanciados da ofendida, a evidenciarem a existência de violência psicológica e risco atual à vítima, além de reconhecer a legitimidade da vítima, mesmo sem o seu envolvimento direto no episódio ocorrido entre o agravante e as filhas do casal no lar familiar.

Ao final, restou afastado o aduzido cerceamento de defesa, tendo em vista constar da ata de audiência haver sido oportunizada a manifestação da defesa, a qual, *inclusive, reiterou expressamente todos os fundamentos expostos nas manifestações processuais, não havendo qualquer registro de objeção, ou pedido formal de oitiva do paciente* (fl. 252).

Dito isso, transcrevo os termos expostos no referido *decisum* contra os quais se insurge o agravante (fls. 249/255, grifos originais):

De início, destaco que é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento da ação penal constitui providência excepcional, admissível apenas quando se demonstrar, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria ou de materialidade.

Consta que o Tribunal a quo, no julgamento do writ originário, proferiu acórdão denegatório, expondo a seguinte fundamentação, extraída do respectivo voto vencedor (fls. 195/196, grifamos):

(...)

Quando da apreciação do pedido liminar restou consignado que:

Examinando detidamente os autos, constato que o deferimento e a posterior manutenção das medidas protetivas estão fundamentados no contexto de violência psicológica e emocional narrado pela vítima, o qual não se limita ao episódio isolado de 18 de novembro de 2024, mas sim a um histórico de comportamentos que, segundo relata, tem gerado constante estado de medo, insegurança e perturbação.

Em audiência realizada em 29 de maio de 2025, a requerente, ao prestar depoimento audiovisual, afirmou, de forma clara e precisa, que Luiz Alfredo é dependente químico, não faz tratamento e, em razão de tal condição, se sente ameaçada, uma

vez que o mesmo se descontrola, fica irado, agressivo e, por isso, representa um risco para a vítima.

O Ministério Público, na mesma assentada, manifestou-se expressamente pela manutenção das medidas protetivas, ressaltando que o contexto revela situação de risco atual, concreto e suficiente para justificar a manutenção das medidas protetivas.

A leitura atenta dos autos revela que o episódio pontual de 18 de novembro de 2024 não é isolado, mas se insere em um ambiente de conflitos, tensões e comportamentos controladores e hostis, praticados reiteradamente pelo paciente.

Ainda que as manifestações tenham sido exteriorizadas por meio de diálogo com as filhas, o efeito psicológico e o dano emocional se projetam diretamente sobre a mãe, que se vê constrangida, humilhada e em constante estado de apreensão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é consolidada no sentido de que o relato da vítima, firme, coerente e circunstanciado, possui especial valor probatório no contexto da violência doméstica, dada a natureza clandestina e repetidamente psicológica dessas condutas.

A alegação de que o fato se limita ao exercício do poder parental, não se sustenta diante dos elementos colhidos, que revelam não um mero ato de disciplina paterna, mas sim um comportamento abusivo, reiterado, voltado à intimidação, ao controle e à geração de sofrimento emocional, o que caracteriza com exatidão a violência psicológica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06.

Igualmente, a tese de ilegitimidade da vítima não prospera.

A doutrina e a jurisprudência pacificaram que o conceito de violência doméstica abrange não apenas episódios de contato físico direto, mas qualquer comportamento que, direta ou indiretamente, cause sofrimento, intimidação ou controle sobre a mulher; ainda que os atos sejam praticados por meio de terceiros, como, no caso, a utilização das filhas como instrumento de pressão e constrangimento.

A alegação de cerceamento de defesa tampouco merece acolhida.

A ata da audiência revela que, após o depoimento da vítima, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público, da assistência de acusação e, por fim, da defesa, que, inclusive, reiterou expressamente todos os fundamentos expostos nas manifestações processuais, não havendo qualquer registro de objeção, ou pedido formal de oitiva do paciente.

Portanto, em análise detida da inicial, verifico não existir qualquer embasamento para fundamentar a concessão da medida liminar; uma vez que não restou demonstrado o “fumus boni iuris”, bem como não há que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar. [...]

Verifico que não houve qualquer alteração fática ou jurídica, capaz de ensejar a modificação do entendimento antes exarado, motivo pelo qual mantenho in totum a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ante o exposto, com amparo no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem.

A defesa sustenta a inexistência de tipicidade para a persecução penal, sob o argumento de que a conduta do recorrente se insere no exercício do poder familiar, sem promessa de mal injusto ou grave.

Não lhe assiste razão, no entanto.

Isso porque, por óbvio, o exercício legítimo do poder familiar pelos genitores para com a sua prole não se confunde com a prática de atos ilícitos no ambiente doméstico, sobretudo aqueles que exorbitem da esfera cível e alcancem a ultima ratio criminal, configurando, ainda que em tese, infrações penais, independentemente do seu grau de reprovabilidade.

Conforme registrado pelo Juízo de primeiro grau, a vítima relatou, em sede policial, ser ex-companheira do Requerido, bem como que se sentia ameaçada e temerosa com falas proferidas por ele ao discutirem sobre as filhas em comum do casal (...), tendo ele, posteriormente, passado a apresentar episódios que deixaram a Requerente assustada, posto que falava alto e se mostrava nervoso por qualquer situação (fl. 166).

Repise-se que a Corte local destacou que o episódio pontual de 18 de novembro de 2024 não é isolado, mas se insere em um ambiente de conflitos, tensões e comportamentos controladores e hostis, praticados reiteradamente pelo paciente (fl. 195).

Assim, para se chegar à conclusão diversa da alcançada na origem, de maneira a satisfazer a pretensão defensiva, far-se-ia necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso ordinário (HC n. 989.337/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No que tange à alegação de ilegitimidade, com lastro na asserção de desvio de finalidade por parte da vítima ao se valer do sistema de proteção conferido pela Lei n. 11.340/2006, no intuito de obter resultado de julgamento favorável à aduzida ação de guarda unilateral, tal afirmativa não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Com efeito, além de se tratar de alegação desprovida de elemento probatório apto a corroborá-la, trata-se de matéria não enfrentada no acórdão recorrido, o que impede o respectivo conhecimento, em virtude da vedada atuação em supressão de instância por parte deste Tribunal Superior.

Por derradeiro, cumpre asseverar que a tese de cerceamento de defesa não prospera, haja vista ter o Magistrado singular ter assim informado (fls. 167, grifamos):

No ato da audiência realizada, foi tomado o depoimento da Requerente na forma audiovisual, tendo a Representante do Ministério Público e a Defesa da vítima pugnado pela manutenção das medidas.

A defesa do Requerido, por sua vez, requereu novamente a revogação das medidas protetivas.

Após apreciar os pedidos das partes em audiência, este Juízo proferiu decisão mantendo as medidas protetivas concedidas a favor da vítima pelo prazo de 06 (seis) meses, por considerar que a contemporaneidade dos fatos narrados pela vítima restou evidenciada, demonstrando-se

presente o risco atual à integridade emocional e psicológica da requerente.

Consoante transcrito alhures, o Tribunal de origem consignou (fls. 196):

A ata da audiência revela que, após o depoimento da vítima, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público, da assistência de acusação e, por fim, da defesa, que, inclusive, reiterou expressamente todos os fundamentos expostos nas manifestações processuais, não havendo qualquer registro de objeção, ou pedido formal de oitiva do paciente.

Na hipótese, portanto, o Juízo de primeiro grau afastou a tese da ausência de justa causa, ao constatar a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade, inclusive com base em provas orais e na narrativa da vítima, cuja palavra assume especial relevo em delitos contra a liberdade sexual (AgRg nos EDcl no RHC n. 212.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.).

A propósito do tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.

3. A defesa sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica quanto à ilicitude objetiva do meio de prova por violação ao art. 158-A do CPP, além de alegar contradição entre a sentença e o acórdão quanto aos elementos probatórios considerados para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação ao art. 158-A do CPP e se podem ser utilizados como prova válida para condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise da autenticidade e do valor probante dos prints de WhatsApp demandaria reexame de premissas fáticas definitivamente assentadas pelo Tribunal de origem.

6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem observância de

metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular.

8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada.

9. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.

2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; EDcl no HC n. 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º DO CP. CRIME CONTINUADO. PRELIMINAR. NULIDADE RECEBIMENTO DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO JURÍDICO PERFEITO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PALAVRA DA VÍTIMA COM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. COINCIDÊNCIA COM ELEMENTO DO TIPO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Preliminar de irregularidade da tramitação processual pela ausência da fase da apresentação de resposta antes da análise do recebimento da denúncia (art. 4º Lei n. 8.038/1990). Acusado que no momento do recebimento da denúncia não detinha foro por prerrogativa de função em razão de afastamento do cargo por decisão administrativa, posteriormente comutado em disponibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o recebimento da denúncia pelo Magistrado de primeiro grau - à época

dos fatos, o Juízo competente para o conhecimento da ação penal - configura ato jurídico perfeito. Precedentes.

3. Iniciada a ação penal no Juízo comum de primeira instância, com a superveniência de condição que atraia o foro especial por prerrogativa de função, deve o processo ser remetido, no estado em que se encontra, ao Tribunal competente. Nesse caso, a superveniente modificação da competência não tem o condão de invalidar os atos válidos anteriormente praticados no processo, sob pena de violação do princípio tempus regit actum, uma vez que o juiz era competente antes de tal modificação. Despiciendo, pois, qualquer ratificação dos atos pretéritos - seja em decisão monocrática, seja pelo colegiado - porquanto os atos até então praticados eram válidos.

Precedentes.

4. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da prática do crime de lesões corporais em desfavor da companheira, em contexto de violência doméstica contra mulher e em continuidade delitiva.

5. Violência de gênero contra as mulheres é um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.

Precedentes.

7. A prova oral conduz à conclusão de que fora praticada a conduta conforme a descrição dos fatos lançada na denúncia. Fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial comprovam as agressões por sofridas.

8. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do crime de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, como na espécie, em que o depoimento coeso e seguro prestado pela vítima, associado às fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial, comprovam as agressões sofridas por ela e não deixam dúvida acerca da autoria imputada ao acusado no crime de lesão corporal.

Precedentes.

9. Réu que apresenta lesões corporais. Provas produzidas demonstram que houve luta corporal, uma vez que a ofendida tentava ver-se livre das investidas do réu que sistematicamente a perseguiu e a segurava.

10. A violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher. Precedentes.

11. *Vulnerabilidade da vítima que transborda a questão de gênero. O fato de o réu ser Desembargador gera assimetria adicional nas relações de poder, independente da condição econômica da ofendida, demonstrada por sucessivas falhas na atuação da rede de proteção à mulher vítima de violência.*

12. *Nos termos do art. 71, do CP, a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios entre os delitos cometidos (requisito subjetivo). Precedentes.*

13. *Preenchimento dos pressupostos e reconhecimento da incidência do crime continuado das três distintas situações descritas na denúncia. Utilização da fração de aumento de 1/5, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

14. *Majoração da pena-base ante a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime.*

15. *Não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do CP, pois os seus pressupostos fáticos são elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma.*

16. *Ação penal julgada procedente para condenar o réu a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto.*

17. *Pena imposta em concreto e em feito que julgou totalmente procedente o pedido da acusação. Regulação da prescrição pela pena já aplicada. Não incidência da Súmula 438/STJ.*

18. *Reconhecimento da prescrição punitiva de ofício (art. 61 do CPP) e declaração de extinção da punibilidade do réu.*

(APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Assim, não se evidencia a suscitada ausência de tipicidade apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto nego provimento ao recurso ordinário.

Da leitura dos termos acima colacionados, tem-se que a irresignação ora trazida não promove qualquer impugnação específica correspondente.

Com efeito, o aludido *decisum*, ao negar provimento ao recurso ordinário, assentou, de forma clara e suficiente, que o exercício legítimo do poder familiar pelos genitores para com sua prole não se confunde com a possível prática de atos ilícitos no ambiente doméstico, sobretudo aqueles que exorbitem da esfera cível e alcancem a *ultima ratio* criminal, configurando, ainda que em tese, infrações penais, independentemente do seu grau de reprovabilidade.

Tal conclusão teve como lastro os registros consignados nas instâncias ordinárias, os quais não se mostraram desconstituídos pela documentação citada pela defesa - como o boletim de ocorrência e tramitação de ação cível de guarda judicial -, haja vista a ausência de respaldo legal ou jurisprudencial no sentido de haver repercussão quanto à tipicidade da conduta em apreço no procedimento instaurado no primeiro grau.

Em razão disso, a monocrática combatida tratou de esclarecer que, para o excepcional trancamento de ação penal - ou, como na hipótese, do procedimento assecuratório previsto pela Lei n. 11.340/2006 -, faz-se imprescindível a demonstração concreta e inequívoca da atipicidade da conduta, capaz de afastar a justa causa para a respectiva apuração da agressão; de modo que a ausência de tal comprovação recai em inadmissível revolvimento fático-probatório originário, posto extrapolar o estreito exame disponível na via eleita, sobretudo nesta Instância Revisora (HC n. 989.337/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.).

Por fim, com relação à tese de desvio de finalidade, a monocrática assentou que, além de desprovida de elemento concreto, trata-se de matéria que sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que, sobremaneira, impede o conhecimento da controvérsia pela vedada atuação em supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, repita-se, não há qualquer insurgência específica por parte da defesa com relação à *ratio decidendi* exaustivamente delineada, o que impõe, portanto, o não conhecimento da irresignação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.

4. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA REALIDADE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental carece da adequada técnica processual, não observando o princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Penal e aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, pois está completamente dissociado do conteúdo da decisão agravada e da própria realidade dos autos. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O julgamento monocrático de recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade é permitido expressamente ao Relator, segundo a previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal e do art. 255, § 4.º, inciso I, do RISTJ. Além disso a possibilidade de interposição de agravo regimental, cujo julgamento compete ao Colegiado, torna superada a alegação de ofensa à colegialidade.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp n. 1.984.386/SE, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024 – grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022 – grifamos).

Dessa forma, a irresignação ora em exame não desconstitui os citados fundamentos por meio de impugnação específica e correlata às razões para o desprovimento monocrático; o que, por isso, motiva sua manutenção.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.736 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477527-9

Número de Origem:
50096199320258080000 50491383720248080024

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALFREDO PRETTI

ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO PRETTI

ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026